

III) — Despesas em suspensão — Nihil
Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras
Publicas, aos 9 de dezembro de 1933.
FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 6.197, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1933

Introduz modificações na carreira do magisterio primario.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.393, de 11 de novembro de 1930,

DA CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO PRIMARIO

Art. 1.º — As escolas primarias do Estado, isoladas e grupos escolares, são classificadas em 5 (cinco) estagios:

- 1) São do 1.º estagio: a) as escolas ou classes localizadas em fazendas, centros agricolas, bairros, distritos e povoados de difficil acesso á sede do municipio e que, por isso, exijam a residencia do professor no proprio local da escola ou classe; b) as escolas ou classes de sede de municipio de difficilissimo acesso á Capital;
- 2) São de 2.º estagio: a) as escolas ou classes localizadas em fazendas, centros agricolas, bairros, distritos ou povoados de facil acesso á sede do municipio, mas que exijam a residencia do professor no proprio lugar da escola ou classe, devido a falta de meios de condução regulares, destinados a servir o publico com horarios convenientes ao ensino; b) escolas ou classes de sede de municipio de difficilissimo acesso á Capital;
- 3) São de 3.º estagio: a) as escolas ou classes localizadas em fazendas, centros agricolas, bairros, distritos ou povoados de facil acesso á sede do municipio, que permitam ao professor viajar diariamente com pequeno dispendio e sem nenhum prejuizo para o regular funcionamento da escola, podendo, portanto, residir na sede; b) escolas ou classes de facil acesso á Capital;
- 4) São de 4.º estagio: a) as escolas ou classes localizadas em cidade que, pela sua importancia e situação, se torne um centro de convergencia das populações da zona, e, por isso, seja preferida pelos professores da mesma zona; b) escolas ou classes localizadas nas sedes de municipios que ficarem a uma (1) hora de viagem da Capital por estrada de ferro;
- 5) São de estagio especial: a) as classes das escolas primarias anexas ás escolas normais officiais do interior; b) as classes ou escolas do municipio da Capital.

Das remoções, promoções e permutas

Art. 2.º — No mês de novembro, a Diretoria Geral do Ensino fará publicar a relação completa, por municipio, das escolas ou classes vagas, de acôrdo com as informações das Delegacias Regionais do Ensino, enviadas até 15 de novembro.

Art. 3.º — Haverá dois concursos, ambos nas férias de verão, após o encerramento do ano letivo: o primeiro, de remoção, em dezembro; o segundo, de ingresso e reversão ao magisterio, em janeiro.

§ unico — Na primeira quinzena desses meses, serão feitas as inscrições para o concurso; e, na quinzena seguinte, a classificação dos candidatos e a escolha de escolas ou classe.

Art. 4.º — As vagas que se derem no correr do ano letivo serão preenchidas interinamente, até o concurso seguinte, pelos substitutos efetivos dos grupos escolares locais e, na falta destes, por interinos — diplomados ou leigos — os quais ficarão automaticamente dispensados em 30 de novembro.

Art. 5.º — Feitas as remoções e promoções de dezembro, será publicada, em janeiro, nova relação das escolas e classes vagas, restantes em cada municipio, para o concurso de ingresso ou reversão ao magisterio.

Art. 6.º — Para a formação dos pontos de cada candidato á remoção ou promoção, entrarão os seguintes elementos, todos relativos ao ano do concurso, até 30 de novembro:

- 1) tempo de efetivo exercicio no magisterio, calculado em meses, contando-se as frações de 15 (quinze) dias ou mais como um mês;
- 2) frequência média mensal do professor (dias de trabalho divididos pelos meses letivos do ano), não dando direito á inscrição média inferior a 15 (quinze);
- 3) frequência média anual da escola ou classe, não dando direito á inscrição média inferior a 20 (vinte);
- 4) numero de alunos promovidos no ano, não dando direito á inscrição promoção inferior a 15 (quinze).

Art. 7.º — Os requerimentos de inscrição serão dirigidos ao Diretor Geral do Ensino e instruídos com dois documentos:

- 1) ficha de exercicio, fornecida pela Secretaria da Educação e da Saude Publica, pela qual será feito o calculo do tempo de exercicio do candidato, deduzindo-se as licenças e afastamentos com descontos nos vencimentos;
- 2) boletim, de modelo official, fornecido pelo diretor do grupo, auxiliar de inspeção, ou inspetor escolar, com o visto da parte interessada e do delegado, contendo os seguintes dados: a) calculo exato em meses do tempo de exercicio até 30 de novembro, segundo a ficha alludida no n. 1), deste artigo; b) frequência média mensal do professor ou total dos seus comparecimentos dividido pelo numero de meses letivos;
- c) frequência média anual da classe ou média das frequências médias mensais;
- d) numero de alunos promovidos no ano;
- e) total, até decimos, dos pontos obtidos pelo candidato com essas quatro parcelas.

§ unico — As faltas abonadas e os dias de licença ou afastamento, sem descontos, são considerados para o calculo, como comparecimentos nos dias letivos de igual periodo.

Art. 8.º — Nos casos de remoção ou promoção de conjuges, o pedido de inscrição será feito num unico requerimento, sendo o total de pontos de ambos os conjuges dividido por dois, para se obter a média de cada um, o que colocará em igualdade de condições para o efeito de classificação.

Art. 9.º — A frequência média da classe e o numero de alunos promovidos, caso o candidato seja auxiliar de diretor, serão obtidos pela divisão desses mesmos elementos, referentes a todo o estabelecimento pelo numero de classes nele existentes.

Art. 10 — As escolas ou classes que vagarem, á medida que forem chamados candidatos inscritos, passarão a figurar imediatamente na relação das vagas.

Art. 11 — Para o fim de proceder ao reajustamento de professores que, no ano corrente, foram nomeados para escolas de primeiro estagio, ficam os mesmos autorizados a tomar parte no concurso de remoção a realizar-se em dezembro de 1933, embora apresentem condições inferiores ás exigidas pelo art. 6.º.

Art. 12 — Os professores da Capital, inscritos no concurso de remoção, serão chamados em primeiro lugar, na ordem da classificação, para a escolha de escolas ou classes vagas.

Art. 13 — A criterio do Governo, e por proposta da Diretoria Geral do Ensino, podem ser feitas remoções de professores para escolas ou classes de igual estagio ou estagio imediatamente superior ou inferior, em qualquer época do ano, desde que assim o exijam os interesses do ensino, devidamente comprovados pelas autoridades escolares.

Art. 14 — As permutas entre professores do mesmo estagio podem ser autorizadas em qualquer época do ano, uma vés confirmadas as alegações dos interessados pelas autoridades escolares.

Concurso de ingresso e reversão ao magisterio

Art. 15 — Para a formação dos pontos do candidato ao concurso de ingresso ou reversão ao magisterio, concorrerão os seguintes elementos:

- 1) tempo de efetivo exercicio, calculado em meses, como regente de classe, substituto efetivo ou interino diplomado;
- 2) numero de anos completos da data da formatura até o concurso, correspondendo a cada ano dez pontos, até o maximo de cinco anos;
- 3) duração do curso da escola ao tempo em que se diplomou o candidato, atribuindo-se a cada ano dez pontos, tanto para o curso normal como para o de aperfeiçoamento;
- 4) média geral do diploma, calculado de 0 a 100, e cor: aproximação até decimos.

Art. 16.º — O requerimento será dirigido ao Diretor Geral do Ensino e instruído com os seguintes documentos:

- a) para os casos de ingresso ao magisterio: 1 — Ficha de exercicio fornecida pela Secretaria da Educação e da Saude Publica, se o candidato já houver exercido algum cargo no magisterio official; 2 — publica fórmula do diploma; 3 — folha de saude fornecida pelo Serviço Sanitario ou postos a ele equiparados; 4 — Boletim de modelo official, fornecido por qualquer delegado escolar com visto dessa autoridade e da parte interessada, contendo todos os dados e calculos exigidos pelo art. n. 15.
- b) Para os casos de reversão: 1 — Ficha de exercicio fornecida pela Secretaria da Educação e da Saude Publica; 2 — publica fórmula do diploma; 3 — laudo subscripto por dois medicos do Serviço Sanitario e visado pelo respectivo diretor, provando estar o candidato em boas condições de saude; 4 — atestado fornecido pela Secretaria da Educação e da Saude Publica, que prove não ter sido o candidato demittido do cargo em virtude de processo disciplinar; 5 — Boletim de modelo official, fornecido por qualquer delegado do ensino, com o visto dessa autoridade e da parte interessada, contendo todos os dados e calculos referidos no art. 15.

Art. 17 — Encerradas as inscrições, feita a classificação e publicada no órgão official do Estado, serão os candidatos chamados na ordem decrescente da classificação, para a escolha de escola ou classe.

Art. 18 — Se o candidato ao concurso de ingresso ao magisterio for propedista ou bacharel por ginásio, tenha prestado exames de Psicologia, Pedagogia, Didática e feito a pratica de ensino exigida, será equiparado aos normalistas de cinco anos, e a sua nota de diploma, para efeito de classificação, será a média daqueles exames.

Nomeação de diretores de grupos escolares

Art. 19 — Os diretores dos grupos escolares de 4.ª categoria serão nomeados dentre adjuntos com mais de cinco anos de efetivo exercicio no magisterio docente, sendo três anos, no minimo, de exercicio no cargo, ou dentre diplomados pelo curso de diretores da Escola de Professores do Instituto "Caetano de Campos", com três anos, pelo menos, de exercicio no cargo de adjunto.

§ unico — Para o efeito das nomeações referidas neste artigo, a Diretoria Geral do Ensino organizará, no principio de cada ano, uma relação de candidatos indicados pelas autoridades escolares que, para isso, deverão atender á dedicação manifestada pelas cousas do ensino, capacidade técnica e administrativa, conduta moral, tempo de exercicio e assiduidade de cada candidato, de acôrdo com a ficha aprovada pela Diretoria Geral do Ensino.

Art. 20 — Os diretores de grupos escolares de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, serão nomeados mediante remoção dos de categoria identica ou promoção dos de categoria imediatamente inferior, ouvido o delegado regional do ensino a que está subordinado o candidato e aquele em cuja região está a diretoria a prover-se.

§ unico — Nenhum diretor poderá ser removido ou promovido, se não tiver duzentos (200) dias de efetivo exercicio no cargo, salvo nos casos de interesse do ensino, ou na falta de candidatos naquelas condições.

Nomeações de inspetores, delegados regionais do ensino e chefes de serviço

Art. 21 — Os inspetores escolares serão nomeados dentre diretores de grupos escolares com três anos, pelo menos, de exercicio no cargo e dez (10) anos de efetivo exercicio no magisterio, ou dentre diplomados pelo curso de inspetores escolares da Escola de Professores do Instituto "Caetano de Campos", com três (3) anos, pelo menos, de exercicio no cargo de diretor.

§ unico — Para efeito das nomeações referidas neste artigo, a Diretoria Geral do Ensino organizará, no inicio de cada ano, uma relação dos candidatos indicados pelas autoridades do ensino que, para isso, deverão atender ao merecimento e ao tempo de exercicio de cada um.

Art. 22 — Os inspetores escolares da Capital e os delegados regionais do ensino do interior serão nomeados dentre os inspetores do interior com 15 anos, pelo menos, de efetivo exercicio no magisterio e três anos de exercicio no cargo.

§ unico — Para o efeito das nomeações referidas neste artigo, a Diretoria Geral do Ensino organizará, no inicio de cada ano, uma relação de dez nomes indicados por uma comissão de 5 (cinco) chefes de serviço, nomeada pelo Secretário da Educação e da Saude Publica.

Art. 23 — Os delegados regionais do ensino da Capital e os chefes de serviço da Diretoria Geral do Ensino serão nomeados dentre os delegados regionais do ensino, ou professores normalistas que exercam o cargo de lentes ou diretores de estabelecimentos de ensino secundario official e inspetores escolares da Capital, com mais de 20 anos de efetivo exercicio no magisterio e com três (3) anos, pelo menos, de exercicio no cargo.

Art. 24 — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos nove de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Valdomiro Silveira
Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica, São Paulo, nove de novembro de 1933.
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral

ANEXO

Diretoria Geral do Ensino — São Paulo, ano de 1933...
Delegacia Regional do Ensino de ...
BOLETIM DE CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO

Nome do candidato	
Escola em que se diplomou	
Data da formatura	
Cargo atual	Estagio
Inicio de exercicio no cargo atual	
1 — Tempo de efetivo exercicio no magisterio	por extenso em numero
2 — Frequencia média mensal do candidato	por extenso em numero
3 — Frequencia média anual da classe	por extenso em numero
4 — Numero de alunos promovidos no ano	por extenso em numero
5 — Total dos pontos alcançados	por extenso em numero
Data	de 1933...
Autoridade que fez o calculo	
Cargo dessa autoridade	
DE ACORDO. O Candidato	

1 — O efetivo exercicio é calculado em meses, contando-se as frações de 15 ou mais dias como um mês e descontando-se as de menos de 15 dias, bem como as licenças com descontos de vencimentos, de acôrdo com a ficha fornecida pela Secretaria da Educação e da Saude Publica.

NOTA — Deste atestado só devem ser descontados os afastamentos e licenças com desconto de vencimentos.

- 2 — A frequência média mensal do professor obtém-se dividindo os seus dias de trabalho por 10 (numero de meses), não tendo direito á inscrição o candidato com média inferior a 15.
- 3 — A frequência média mensal da classe é a soma das frequências médias mensais de alunos dividida por 10 (numero de meses) não dando direito a inscrição média inferior a 15.
- 4 — Não é computada a porcentagem de promoção e sim o numero de alunos promovidos que não poderá ser inferior a 15.
- 5 — A soma dos numeros acima conta-se até decimos.
- 6 — A data e assinatura devem ser lançadas sobre um selo estadual de \$900 e um de Educação de \$200.
- 7 — O candidato, antes de assinar este BOLETIM, deverá conferi-lo, afim de evitar futuras reclamações.
- 8 — A Delegacia conservará uma cópia deste BOLETIM.

CONFERE de 1933...
O DELEGADO REGIONAL DO ENSINO,

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA

Titulos declaratorios:

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao requerido pelo sr. Martinho Carlos da Cruz, 3.º escrivuario do Almoarifado desta Secretaria, declara competir-lhe mais a quarta parte do respectivo ordenado, nos termos do § 3.º do artigo 67 da Constituição do Estado, visto haver provado contar trinta anos de efetivo exercicio, conforme titulo de liquidação de tempo do serviço expedido pela Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 14 do corrente mês, sob n. 1.145-P-3429.362.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Mario Mazagão
Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1933.
Carlos Villalva
Diretor Geral

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao requerido pelo bacharel Arthur Moreira de Almeida, juiz de direito da 3.ª vara criminal da comarca da Capital, declara competir-lhe mais a quarta parte do respectivo ordenado, nos termos do § 3.º do artigo 67 da Constituição do Estado, visto haver provado contar trinta anos de efetivo exercicio, conforme titulo de liquidação de tempo de serviço expedido pela Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 21 do corrente mês, sob n. 1219-P-34-24.020.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Mario Mazagão
Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1933.
Carlos Villalva
Diretor Geral

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao requerido pelo bacharel Eduardo de Oliveira Cruz, juiz de direito da vara privativa de menores da comarca da Capital, declara competir-lhe mais a quarta parte do respectivo ordenado, nos termos do § 3.º do artigo 67 da Constituição do Estado, visto haver provado contar trinta anos de efetivo exercicio, conforme titulo de liquidação de tempo de serviço expedido pela Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 14 do corrente mês, sob n. 1.144-P-3430466.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1933.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Mario Mazagão
Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1933.
Carlos Villalva
Diretor Geral